



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001878-47.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: READEQUARAM O ACÓRDÃO, para - reformando em parte o julgado - FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001878-47.2023.8.26.0127

Apelante : Anderson Rodrigues da Silva (Justiça Gratuita).
Advogada : Camila de Nicola Felix (Fls: 60).
Apelado : Sky Serviços de Banda Larga Ltda.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (Fls: 198).

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 21608

gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, declarando prescrita a dívida sob discussão, obstando, consequentemente, quaisquer cobranças, incluindo inscrição e manutenção de dados em órgãos de proteção ao crédito, plataformas de negociação de dívidas e medidas similares; porém, afastando a pretensão indenizatória por danos morais. Cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em R\$ 500,00. **Apelação do autor.** Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e condenação em litigância de má-fé, e ainda, a fixação de honorários advocatícios com base na Tabela da OAB. Acórdão que negou provimento ao recurso e majorou os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor/apelante ao patrono da ré para R\$ 1.500,00. Os honorários devidos pela ré ao patrono do autor foram, portanto, mantidos em R\$ 500,00. **Recurso Especial interposto pelo autor** que, julgado, reafirmou a obrigatoriedade da aplicação da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REAPRECIÇÃO.** Acórdão que deve ser alterado para readequar os honorários sucumbenciais devidos em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Honorários a serem pagos pela ré ao patrono do autor ora fixados em R\$ 5.511,73, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. **ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 299/341) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Apelação Cível nº 1001878-47.2023.8.26.0127 -Voto nº 21608

Dívida Prescrita c/c Indenização por Danos Morais, para: **a)** declarar prescrita a dívida sob discussão, obstando, conseqüentemente, quaisquer cobranças, incluindo inscrição e manutenção de dados em órgãos de proteção ao crédito, plataformas de negociação de dívidas e medidas similares; e **b)** afastar a pretensão indenizatória, por danos morais. Cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários, fixados por equidade no valor de R\$ 500,00 ao advogado da parte adversa, ressalvada a gratuidade do autor (286/293).

Através da apelação pretendia o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização danos morais e litigância de má-fé; bem como na fixação de honorários advocatícios nos termos da Tabela da OAB.

Contrarrazões às fls. 345/355.

Distribuídos os autos à esta Relatora, foi negado provimento ao recurso, com a majoração dos honorários devidos pelo autor ao patrono da ré para R\$ 1.500,00, atualizados a partir desta data, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade (fls. 370/377).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 379/384), que foram acolhidos para sanar a omissão, já que não havia sido analisado o pedido de alteração dos honorários advocatícios, mas sem efeitos modificativos, tendo em vista que “ressalvado meu posicionamento pessoal no sentido de que o texto legal indica que “o juiz deverá observar”, passei a adotar o entendimento majoritário desta Colenda Câmara, de que o artigo 85, §8º-A, do CPC contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.” (fls. 392/394).

O réu também opôs embargos de declaração (fls. 396/397), os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos, para esclarecer que ficaram mantidos os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença em favor do patrono do autor, no importe de R\$ 500,00; e que os honorários do patrono da ré já foram majorados para R\$ 1.500,00,

atualizados a partir desta data, com juros de mora de 1% ao ano (fls. 398/401).

Recurso Especial interposto pelo autor/apelante (fls. 404/415).

Contrarrazões às fls. 420/425.

Foi dado provimento ao Recurso Especial para reafirmar a obrigatoriedade da aplicabilidade da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente (fls. 432/447).

É o relatório.

Os autos foram devolvidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça para reapreciação dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente, com aplicação do art. 85, § 8º-A do CPC, conforme trecho que aqui transcrevo:

“A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, definiu o seguinte: (a) o § 2º do art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; e (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo.

O referido precedente foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019) [grifou-se].

Nesse contexto, incorreta a fixação dos honorários pela equidade.

(...)

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reafirmar a obrigatoriedade da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente.” (fls. 441/443).

Em razão do exposto, passo a reapreciar a questão.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra contida no parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC é obrigatória e deve ser observada pelo julgador.

Sendo assim, é o caso de reformar o Acórdão neste ponto, para fixar os honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos pela ré ao patrono do autor, decorrentes da r. sentença em R\$ 5.511,73, atualizado pelo INPC a partir de 30/08/2023 (data do julgamento) até 29/08/2024, e a partir de 30/09/2024 deverá atualizado pelo IPCA, e acrescidos de juros moratórios pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por tais motivos, pelo meu voto, reapreciando a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC, **REFORMO O V. ACÓRDÃO EM PARTE**, para readequar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC, que determina a observância aos valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

ANA MARIA BALDY
Relatora